

I - para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 2 198,49 (dois mil, cento e noventa e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 1 648,92 (um mil, seiscentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa e dois centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II - para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 4 305,55 (quatro mil, trezentos e cinco cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 3 229,08 (três mil, duzentos e vinte e nove cruzeiros e oito centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 8º - O cálculo da gratificação de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, passa a ser feito com base no valor fixado para a faixa 20, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, à razão de 14%, 11,20%, 7,70% e 4,9%, respectivamente para os Grupos A, B, C e D.

Artigo 9º - Passam a vigorar com a seguinte redação o artigo 1º "caput" e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 592, de 29 de dezembro de 1988:

"Artigo 1º - A gratificação devida aos juizes do Tribunal de Impostos e Taxas, por sessão da qual participarem, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor fixado para a faixa 25 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, com as alterações posteriores.

§ 1º - A gratificação somente será devida ao juiz que atingir o mínimo de produtividade estabelecido pelo Secretário da Fazenda.

§ 2º - A gratificação será devida até o limite máximo de 15 (quinze) sessões por mês."

Artigo 10 - Fica incluído no inciso I do artigo 1º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, correspondente ao Grupo A, o Conselho de Defesa de Capitais do Estado - CODEC, deixando de constar, em consequência, do inciso III do artigo 1º do citado diploma legal.

Artigo 11 - O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1 890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3 988, de 26 de dezembro de 1983, e 5 417, de 15 de dezembro de 1986 e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado em Cr\$ 6 626,31 (seis mil, seiscentos e vinte e seis cruzeiros e trinta e um centavos).

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4101, de 4 de setembro de 1957, 9 936, de 4 de dezembro de 1967 e 5417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 12 - O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei nº 1 907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986 e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 561, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em Cr\$ 6 626,31 (seis mil, seiscentos e vinte e seis cruzeiros e trinta e um centavos).

Artigo 13 - Quando, com o reajuste concedido por esta lei, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - Cr\$ 16 233,15 (dezesseis mil, duzentos e trinta e três cruzeiros e quinze centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II - Cr\$ 12 174,86 (doze mil, cento e setenta e quatro cruzeiros e oitenta e seis centavos), quando em jornada comum de trabalho; e

III - Cr\$ 8 116,58 (oito mil, cento e dezesseis cruzeiros e cinquenta e oito centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 14 - Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 251,40 (duzentos e cinquenta e um cruzeiros e quarenta centavos).

Artigo 15 - O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 "caput" e 138 da mesma Constituição, fica fixado em Cr\$ 405 829,78 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e vinte e nove cruzeiros e setenta e oito centavos).

Parágrafo único - Se a aplicação desta lei acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 16 - O disposto nesta lei aplica-se nas mesmas bases e condições:

I - aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II - aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III - aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10 430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24 960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6 470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 17 - O disposto nesta lei será computado:

I - no cálculo dos proventos dos inativos; e

II - no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Artigo 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 45 000 000 000,00 (quarenta e cinco bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4 320, de 17 de março de 1964.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1990.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ITEM 1 DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6997, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVELS	I	II	III	IV
AUXILIAR ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO		27.855,17	29.944,29	32.198,12	34.604,36
TECNICO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO		27.371,79	42.977,54	47.424,18	54.837,78

(expresso em Cr\$)

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ITEM 2 DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6997, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

PADRAO	VALOR MENSAL
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
DELEGADO DE POLICIA DE INVESTIDURA TEMPORARIA	11.621,89
DELEGADO DE POLICIA DE 4ª CLASSE	12.154,34
DELEGADO DE POLICIA DE 3ª CLASSE	12.976,12
DELEGADO DE POLICIA DE 2ª CLASSE	14.052,81
DELEGADO DE POLICIA DE 1ª CLASSE	16.187,28
DELEGADO DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL	16.686,58

(expresso em Cr\$)

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ITEM 3 DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6997, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
CONTADOR I	46.426,83
CONTADOR II	53.398,85
CONTADOR III	61.399,48
CONTADOR IV	70.609,39
CONTADOR V	81.200,82
AGENTE DE ANALISE CONTABIL I	46.426,83
AGENTE DE ANALISE CONTABIL II	53.398,85
AGENTE DE ANALISE CONTABIL III	61.399,48
AGENTE DE ANALISE CONTABIL IV	70.609,39
AGENTE DE ANALISE CONTABIL V	81.200,82
AGENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL-ENCARREGADO	86.244,46
AGENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL-CHEFE	92.853,87
AGENTE DE INSPECAO E AVALIACAO CONTABIL	92.853,87
SUPERVISOR DE CONTROLE INTERNO CONTABIL	92.853,87
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO E CONTABIL	102.392,28
ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO CONTABIL	88.603,38
CONTADOR GERAL DO ESTADO	118.327,00

(expresso em Cr\$)

ANEXO IV

A QUE SE REFERE O ITEM 4 DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6997, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
AUDITOR I	53.404,98
AUDITOR II	61.716,12
AUDITOR III	71.328,69

(expresso em Cr\$)

ANEXO V

A QUE SE REFERE O ITEM 5 DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6997, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

POSTO OU GRADUACAO	PADRAO	VALOR MENSAL
CORONEL P.M.	P-7	10.312,21
TENENTE CORONEL P.M.	P-5	8.796,45
MAJOR P.M.	P-4	8.777,53
CAPITAO P.M.	P-3	7.778,66
1. TENENTE P.M.	P-2	5.916,98
2. TENENTE P.M.	P-1	5.489,57
ASPIRANTE A OFICIAL P.M.	PK-8	5.838,78
SUBTENENTE P.M.	PK-7	4.154,65
1. SARGENTO P.M.	PK-6	3.898,17
2. SARGENTO P.M.	PK-5	3.594,91
3. SARGENTO P.M.	PK-4	3.402,76
CABO P.M.	PK-3	2.985,98
SOLDADO P.M.	PK-2	2.661,16
ALUNO OFICIAL P.M.	PK-1	1.215,52

(expresso em Cr\$)

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O ITEM 6 DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6997, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO I	27.855,17
AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO II	29.944,29
AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO III	32.198,12
AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAZENDARIO IV	34.604,36

(expresso em Cr\$)

ANEXO VII

A QUE SE REFERE O ITEM 7 DO PARÁGRAFO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6997, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR MENSAL
MEDICO LEGISTA I	27.786,77
MEDICO LEGISTA II	33.325,19
MEDICO LEGISTA III	46.565,40
MEDICO LEGISTA IV	49.894,23
PERITO CRIMINAL I	25.115,51
PERITO CRIMINAL II	36.309,77
PERITO CRIMINAL III	36.771,62
PERITO CRIMINAL IV	44.473,66
ESCRIVAO DE POLICIA I	17.865,47
ESCRIVAO DE POLICIA II	21.974,53
ESCRIVAO DE POLICIA III	27.468,16
ESCRIVAO DE POLICIA IV	34.335,28
INVESTIGADOR DE POLICIA I	17.865,47
INVESTIGADOR DE POLICIA II	21.974,53
INVESTIGADOR DE POLICIA III	27.468,16
INVESTIGADOR DE POLICIA IV	34.335,28
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL I	17.814,76
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL II	19.737,12
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL III	22.895,86
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL IV	26.558,27
AGENTE DE TELECOMUNICACOES POLICIAL I	17.814,76
AGENTE DE TELECOMUNICACOES POLICIAL II	19.737,12
AGENTE DE TELECOMUNICACOES POLICIAL III	22.895,86
AGENTE DE TELECOMUNICACOES POLICIAL IV	26.558,27
AUXILIAR DE NECROPSIA I	17.814,76
AUXILIAR DE NECROPSIA II	19.737,12
AUXILIAR DE NECROPSIA III	22.895,86
AUXILIAR DE NECROPSIA IV	26.558,27
DESENHISTA TECNICO PERICIAL I	17.814,76
DESENHISTA TECNICO PERICIAL II	19.737,12
DESENHISTA TECNICO PERICIAL III	22.895,86
DESENHISTA TECNICO PERICIAL IV	26.558,27
PAPILOSCOPISTA POLICIAL I	17.814,76
PAPILOSCOPISTA POLICIAL II	19.737,12
PAPILOSCOPISTA POLICIAL III	22.895,86
PAPILOSCOPISTA POLICIAL IV	26.558,27
ATENDENTE DE NECROTERRIO POLICIAL I	14.879,48
ATENDENTE DE NECROTERRIO POLICIAL II	15.989,81
ATENDENTE DE NECROTERRIO POLICIAL III	17.978,89
ATENDENTE DE NECROTERRIO POLICIAL IV	20.315,24
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL I	14.879,48
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL II	15.989,81
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL III	17.978,89
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL IV	20.315,24
CARCEREIRO I	14.879,48
CARCEREIRO II	16.613,79
CARCEREIRO III	19.684,27
CARCEREIRO IV	23.133,04
AGENTE POLICIAL I	14.879,48
AGENTE POLICIAL II	15.989,81
AGENTE POLICIAL III	17.978,89
AGENTE POLICIAL IV	20.315,24

(expresso em Cr\$)

ANEXO VIII

A QUE SE REFERE O ITEM 8 DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6997, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

PADRAO	VALOR MENSAL
DENOMINAÇÃO	
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA I	14.879,48
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA II	16.613,79
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA III	19.684,27
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA IV	23.133,04

(expresso em Cr\$)

ANEXO IX

A QUE SE REFERE O ITEM 9 DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6997, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

REFERENCIA ALFABETICA	VALOR MENSAL
A	3.254,12
B	3.343,19
C	3.398,68
D	3.461,06
E	3.549,41
F	3.623,52
G	3.635,58
H	3.765,74

**SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO
ARTESANAL NAS COMUNIDADES**

Novo Endereço:

**Av. Duque de Caxias, 401 — Campos Elíseos
CEP 01214 — São Paulo — SP
Fones: 222-5777 — 222-5087 — 222-5432**